

166 B. 97

III — depois da expedição do ato, descobrir-se prova nova que determine ou autorize a sua revisão

Art. 212 — É assegurada ao servidor a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou para esclarecimento de negócios administrativos, salvo, nesta última hipótese, se o interesse público impuser sigilo.

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 213 — São deveres do servidor, além do exato cumprimento de suas atribuições funcionais e das obrigações decorrentes de leis, regulamentos e instruções que lhe forem aplicados:

I — Comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário, e, quando convocado, às de extraordinário, e executar os serviços que lhe competirem, com esmero e dedicação;

II — zelar pelos interesses da Viação Férrea;

III — cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

IV — ser disciplinado, ordeiro, discreto e respeitoso;

V — denunciar contrabando, fraude ou sonegação de renda, bem como representar sobre irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que servir;

VI — guardar sigilo sobre assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências ainda não publicados;

VII — exigir o preenchimento de formalidades legais ou regulamentares nos papéis sujeitos ao seu exame;

VIII — datar, assinar e rubricar todos os trabalhos de sua autoria e visar os sujeitos ao seu exame, estudo ou controle;

IX — respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os seus colegas e subordinados e as partes, atendendo a estas sem qualquer preferência pessoal;

X — providenciar para manter sempre atualizada, nos seus assentamentos individuais, a declaração de família;

XI — manter boa conduta pública e privada, amparando sua família;

XII — promover, dentro de sessenta dias, contados da data da nomeação, admissão, readmissão ou aproveitamento, a sua inscrição e a das pessoas de sua família, que tiverem direito a benefícios, na instituição de previdência social a que estiverem vinculados os servidores públicos ferroviários;

XIII — manter, no trabalho, espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros, chefes e subordinados;

XIV — encaminhar, regularmente e dentro dos prazos fixados, às autoridades a que forem dirigidas, as petições, memoriais, ou papéis oferecidos por servidores que estiverem sob suas ordens diretas;

XV — sugerir providências tendentes à melhoria e economia dos serviços ferroviários;

XVI — frequentar cursos instituídos pela Viação Férrea e pelo Estado para o aperfeiçoamento e especialização dos servidores públicos;

XVII — adotar as medidas de proteção ao trabalhador, que fôrem estabelecidas pela direção da Rede;

XVIII — apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado;

XIX — zelar pela conservação do material que fôr confiado a sua guarda ou uso, e pela economia da Viação Férrea;

XX — trazer em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções, circulares e ordens de serviço que se relacionem com as suas atribuições funcionais e com o seu setor de trabalho.

Art. 214 — Ao servidor é proibido:

I — censurar por qualquer meio as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração, ressalvado o direito de apreciá-los com o fito de colaboração e cooperação em trabalho construtivo, devidamente assinado.

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leitura ou qualquer outra atividade estranha aos serviços;

IV — alterar ou provocar conflitos com seus colegas ou com as partes, mesmo em objeto de serviço, nas dependências da Viação Férrea;

V — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

VI — atender, na repartição, a qualquer pessoa, para tratar de assuntos particulares ou que não tenham relação com o serviço;

VII — retirar-se, sem licença da autoridade competente, antes de encerrado o expediente ou de concluído o trabalho que, por sua natureza, não tiver duração fixa;

VIII — exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover e subscrever listas e donativos que não tenham sido expressamente autorizados pelo Diretor;

IX — empregar material do serviço em trabalho particular;

X — entregar-se a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;

XI — promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas.

Art. 215 — É ainda proibido ao servidor:

I — Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Estado ou com a Viação Férrea, por si ou como representante de outrem;

II — exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais subvencionadas ou não pelo Governo;

III — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais, ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV — exercer, mesmo fora das horas de trabalho ordinário ou extraordinário, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo ou com a Viação Férrea, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou do serviço em que esteja lotado;

V — aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou de gerência;

VII — praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço Público ferroviário;

VIII — praticar usura em qualquer de suas formas;

IX — constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante a Viação Férrea ou qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de seus pais, cônjuge, filhos ou irmãos, ou para receber, a título gratuito, vencimento ou salário de outro servidor no impedimento deste;

X — receber estipêndios de firmas fornecedoras da Viação Férrea ou de entidades por ela fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI — valer-se da sua qualidade de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas atribuições funcionais ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa e

XII — determinar a qualquer outro servidor a prestação de serviços estranhos aos da Viação Férrea.

Parágrafo único — Não está compreendida na proibição dos incisos II e VI d'êste artigo a participação de servidor na direção ou gerência de cooperativa e associações de classes, ou como seu sócio ou acionista, mesmo recebendo remuneração.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art. 216 — O servidor público ferroviário é responsável:

I — pelos prejuízos que causar à Viação Férrea ou aos clientes desta, por dolo ou culpa;

II — pela sonegação de valores, objetos ou materiais confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas ou não as tomar na forma e prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções, ordens de serviço ou circulares;

III — por não promover, por indulgência ou negligência, a responsabilidade de seus subordinados;

IV — pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu contrôlo ou fiscalização, uma vez apurada a sua culpa ou dolo;

V — pela falta, erro ou inexatidão de cálculo nas notas de despacho, nas guias, em quaisquer documentos de receita ou que tenham relação com ela, desde que resulte prejuízo na arrecadação;

VI — em geral, por quaisquer abusos ou omissões de que resultem prejuízos, reduções ou insuficiências no pagamento ou recolhimento do que fôr devido à Viação Férrea.

Art. 217 — Nos casos de indenização a Viação Férrea, o servidor será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância total do prejuízo que tiver causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão no efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos fixados.

Parágrafo único — Fora dos casos previstos neste artigo, a indenização poderá ser descontada do vencimento ou salário, até a quinta parte do valor do padrão respectivo.

Art. 218 — Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à Viação Férrea o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 219 — A responsabilidade administrativa não eximirá o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber; nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma do artigo 217, o eximirá da pena disciplinar em que incorrer.

Parágrafo único — No caso do inciso V do art. 216, não tendo havido culpa ou má fé, a responsabilidade poderá determinar somente a aplicação de pena disciplinar.

Art. 220 — A fixação do prejuízo ou alcance é indispensável para o procedimento judicial e será obtida mediante processo de tomada de contas, realizado imediatamente após o conhecimento do fato.

CAPITULO III

Das penalidades

Art. 221 — São penas disciplinares:

- I — Advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função gratificada;
- V — demissão não qualificada; e
- VI — demissão a bem do serviço público.

Parágrafo unico — As penas deverão ser expressamente fundamentadas.

Art. 222 — A pena de advertência será aplicada, verbalmente, em casos de negligência no cumprimento das atribuições funcionais.

Parágrafo único — Embora aplicada verbalmente, a pena de advertência deverá ser comunicada, em caráter reservado, ao Departamento do Pessoal, para constar do assentamento individual do servidor.

Art. 223 — A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de reincidência das faltas previstas no artigo anterior ou nos casos de inobservância culposa dos seus deveres.

Art. 224 — A pena de suspensão será aplicada nos casos de má fé ou falta grave, tais como falta de cumprimento dos deveres, de desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto ou de reincidência e infração já punidas com repreensão, e não excederá de noventa dias.

Parágrafo único — O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 225 — A destituição de função gratificada dar-se-á:

- I — quando se verificar falta de exação no seu desempenho; e
- II — quando se verificar que, por negligência, o servidor contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 226 — Será aplicada a pena de demissão não qualificada nos casos de:

- I — abandono do cargo ou função;
- II — procedimento irregular;
- III — má conduta pública ou privada;
- IV — desídia habitual ou ineficiência no desempenho de suas atribuições funcionais;
- V — prática, em serviço, de atos lesivos a honra ou boa fama de outrem; e
- VI — aplicação indébita de dinheiros públicos.

Parágrafo único — Considera-se abandono de cargo ou função o não comparecimento do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, sem oferecer causa justificada.

Art. 227 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I — fôr convencido de incontinência pública escandalosa, de embriaguês habitual ou de vício de jogos de azar;
- II — praticar crime contra a boa ordem e a administração pública; a fé pública e o patrimônio da Viação Férrea ou do Estado, ou crime previsto nas leis relativas à segurança da Defesa Nacional;
- III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, desde que resulte prejuízo para a Viação Férrea, o Estado ou particulares;
- IV — praticar insubordinação ou desobediência grave;

V — lesar os cofres da Viação Férrea ou delapidar o patrimônio público;
VI — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicitá-las diretamente ou por intermédio de outros, ainda que fora de suas atribuições funcionais, mas em razão delas;

VII — praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VIII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratam de interesse ou o tenham na Viação Férrea ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX — exercer advocacia administrativa;

X — praticar ou incitar a prática de atos de sabotagem contra o serviço público de transporte de pessoas ou coisas; e

XI — abusar da sua autoridade de chefe.

Art. 228 — O ato que demitir o servidor mencionará sempre a espécie de demissão.

Parágrafo único — Uma vez submetido a processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado depois da conclusão do processo e se dêste não lhe houver resultado a pena de demissão.

Art. 229 — A primeira infração, e de acôrdo com a sua gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penalidades previstas no art. 221.

Art. 230 — Para a aplicação das penas previstas no art. 221, são competentes:

I — o Governador do Estado, em qualquer caso;

II — O diretor, nos casos de suspensão por mais de dez dias;

III — Os Chefes de Departamento e de Serviço, nos casos de repreensão e de suspensão até dez dias; e

IV — Os Chefes imediatos do servidor, no caso de advertência.

Parágrafo único — A aplicação da pena de destituição de função gratificada caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 231 — Ao servidor que, sem justa causa, deixar de atender qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, será suspenso o pagamento de seu vencimento ou salário, até que satisfaça essa exigência.

Art. 232 — Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao servidor.

Parágrafo único — As penas impostas ao servidor só poderão ser canceladas nos casos de pedidos de reconsideração e recurso, interpostos no prazo legal e providos pela autoridade competente, ou quando se apurar, em renovação de instância, a injustiça ou ilegalidade da punição.

Art. 233 — Será cassado por ato do Governador do Estado, o pagamento da diferença de proventos de aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o servidor:

I — praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;

II — praticou falta grave no exercício do cargo ou função que ocupava antes de ser aposentado ou pôsto em disponibilidade;

III — foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse em atividade;

IV — aceitou, sem prévia autorização da autoridade competente, representação de Estado estrangeiro.

Art. 234 — As faltas puníveis com advertência ou repreensão prescrevem em seis meses; as puníveis com suspensão, em três anos; e as puníveis com a pena de demissão, não consideradas crime, em cinco anos.

Imposto
exigência
até 3 dias
até 5 dias
5 dias
quem
caabe a chef
ditos pelo
art.
Brasil

Parágrafo único — As faltas também previstas na legislação penal como crime prescrevem juntamente com estes.

Art. 235 — A imposição de pena disciplinar, salvo a demissão que sera feita por ato especial publicado no Boletim do Pessoal, far-se-á mediante intimação do servidor punido

§ 1.º — O servidor punido aporá o seu ciente no Boletim de demissão, devidamente datado e assinado, devendo, no caso de o intimado declarar não saber ou não poder escrever, ser o ato intimatório efetuado perante duas testemunhas, que assinarão o boletim.

§ 2.º — Se o punido recusar-se a receber a intimação, será isso certificado por seu Chefe imediato na presença de duas testemunhas, que assinarão o boletim.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 236 — Ao Diretor cumpre, sempre que tiver ciência ou noticia de ocorrência, no serviço público ferroviário, de qualquer das faltas capituladas nos arts. 226 e 227 determinar, por portaria, a verificação respectiva, mediante a instauração de inquérito administrativo ou de processo sumário, conforme o indigitado fôr ou não servidor estável.

§ único — No processo sumário os prazos são contados pela metade.

Secção I

Do inquérito administrativo

Art. 237 — O inquérito administrativo precederá sempre a demissão do servidor

Art. 238 — Da portaria que determinar a instauração do inquérito deverão constar: a falta grave a ser apurada, os nomes dos membros da Comissão, em número de três, que funcionarão como presidente, vice-presidente e secretário, e, finalmente o nome do acusado ou acusados e os elementos de provas já conhecidos

Parágrafo único — Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de categoria inferior a do indiciado, nem estar ligados, ao mesmo, por qualquer vínculo de subordinação

Art. 239 — Quando ao servidor fôr imputada falta grave considerada crime, o Diretor providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial

Art. 240 — A comissão de inquérito, uma vez nomeada, deverá reunir-se dentro do prazo improrrogável de dez dias, e designar local, dia e hora para a audiência do acusado e das testemunhas arroladas, que não poderão exceder de dez, lavrando a respectiva ata de instalação

Art. 241 — Autuadas a ata de instalação, a portaria inicial e demais peças para a formação do processo, o secretário lavrará o instrumento de citação do acusado, e, assinado o mesmo pelo presidente da comissão, providenciará o seu pronto cumprimento

§ 1.º — O instrumento de citação indicará o fim para que ela e tenha o

lugar, dia e hora em que o acusado deverá comparecer, os nomes das testemunhas arroladas na denúncia e a declaração de que o citado se poderá fazer acompanhar de advogado

§ 2.º — Citado o acusado, este, no instrumento de citação de que se lhe dará segunda via, lançará o "ciente", datando-o e assinando-o.

920